



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13893.000376/2005-71
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.656 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria Cofins - Créditos
Recorrente VALTRA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria n° 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que conheceu do recurso. Julgamento iniciado na reunião abril/2019 e concluído na sessão do dia 16/05/2019, no período da manhã.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 1.063 a 1.090), contra o Acórdão 3102-002.384, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 1.037 a 1.047), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. SALDO CREDOR DE NATUREZA NÃO COMPENSÁVEL.

Apenas são passíveis de aproveitamento via compensação ou ressarcimento os saldos credores vinculados às operações relacionadas no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004. Nos demais casos, como ocorre no saldo credor de PIS/COFINS vinculado às operações de venda com redução de base de cálculo, somente é possível a utilização mediante desconto da respectiva contribuição apurada nos meses subseqüentes.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 1.255 a 1.258), o contribuinte defende, citando inclusive jurisprudência do STF, que há identidade entre redução na base de cálculo e isenção parcial, sendo, então perfeitamente passíveis de ressarcimento e compensação com outros tributos (art. 16, da Lei nº 11.116/2005) os créditos cuja manutenção é permitida nas vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição, pelo art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 1.260 a 1.269), contestando, inicialmente, o conhecimento, “*seja pela total diversidade da disciplina jurídica da matéria, seja pela falta de demonstração de que há semelhança entre a disciplina normativa do caso concreto discutido nos termos do acórdão recorrido e daqueles outros tributos tratados nos arestos apontados como paradigmas*”.

No Mérito diz que não é cabível a analogia da redução da base de cálculo com a isenção, pois, “*embora haja uma redução de um dos componentes do critério quantitativo da norma de incidência das contribuições ..., a norma ainda incide*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 67.

A Câmara Baixa negou provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que os créditos cujo saldo credor trimestral o contribuinte pleiteia o ressarcimento/compensação não se enquadram no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, ou seja, segundo a Câmara, apenas são passíveis de ressarcimento/compensação os saldos credores vinculados às operações relacionadas no referido artigo.

O contribuinte suscitou divergência, quanto à equiparação da redução da base de cálculo da contribuição com a isenção.

As ementas dos paradigmas, assim dispõem.

- Acórdão nº 1202-00.210:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa jurídica- IRPJ

Exercício: 2002, 2003

MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DA REDUÇÃO DO IRPJ. APLICAÇÃO DO ART. 178 DO CTN LEI COMPLEMENTAR HIERARQUIA DAS LEIS. A redução de IRPJ concedida pela extinta Sudam por se configurar isenção parcial por prazo certo enquadra-se na exceção criada pelo art. 178 do CTN, não se aplicando o percentual reduzido pelo art. 30 da Lei no. 9.532/97, devendo-se manter o percentual de 50%."

- Acórdão nº 202-17.402.

"PASEP. BASE DE CÁLCULO. DL. N° 2.449/88. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS

A declaração de inconstitucionalidade dos Deretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 não pode atingir o ato jurídico perfeito relativo ao recolhimento efetuado em conformidade com seus ditames...

RECEITA OPERACIONAL.

A base de cálculo do Pasep, nos termos do Decreto-Lei nº 2.449/88, é o ...

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do Pasep, consoante regulamentação da Lei Complementar nº 8/70 pelo Decreto nº 71.613/72, ...

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO LEGAL.

As contribuições têm natureza jurídica de tributo. Normas legais que afastam expressamente determinadas receitas da composição da base de cálculo de tributos alcançam as contribuições. Precedentes do STF.

(...)."

Do exame do conteúdo das ementas dos paradigmas apresentados, verifica-se que não guardam similitude com a divergência suscitada. Também as matérias decididas nos

Processo nº 13893.000376/2005-71
Acórdão n.º **9303-008.656**

CSRF-T3
Fl. 1.286

acórdãos paradigmas não têm relação alguma com a divergência suscitada. Do exame dos paradigmas, verifica-se que em momento algum trataram da matéria "***equiparação da redução da base de cálculo da contribuição com o instituto da isenção***", suscitada como divergente pelo contribuinte. O primeiro paradigma tratou de IRPJ e da redução do seu valor e não da redução de sua base de cálculo; já o segundo, da exigência do PIS nos termos dos Decretos-lei nº 2.448 e 2.449, ambos de 1988, e de exclusão de receitas na apuração da sua base de cálculo. Aqui se trata da equiparação da redução da base de cálculo da Cofins à isenção.

Assim, a falta de similitude entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas implica no não conhecimento do recurso especial do contribuinte, conforme dispõe o art. 67 do RICARF.

À luz do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas